

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2007

(Do Sr. Marcos Antonio)

Altera a redação do § 2º do art. 34 e do caput e § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 34 e o *caput* e o § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	34	 	 	
•••••	•••••	 	 	

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral."

"Art. 87 A União, os Estados e os Municípios conjugarão esforços visando ao desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e ao aprimoramento da qualidade da educação.

.....

§5º No prazo de quinze anos, os sistemas de ensino ampliarão progressivamente a jornada escolar do ensino fundamental e médio para o mínimo de sete horas diárias, à razão de um quinze avos de matrículas por ano, sendo dedicado pelo menos vinte por cento dessa jornada para o desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação progressiva da jornada escolar no ensino fundamental está prevista não apenas na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, mas também na Lei nº 10.172, de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação.

O PNE determina a expansão da jornada para um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente (meta nº 21). Além disso, estabelece que, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda que estudam nas escolas de tempo

3

integral, serão ofertadas no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a

prática de esportes e atividades artísticas (meta nº 22).

Estamos todos cientes de que essas metas não têm tido

evolução significativa. Em avaliação recente do estágio de cumprimento do PNE,

realizada pela Consultoria Legislativa, o Sr. Maurício Holanda Maia destacou que "[o]

percentual de alunos do Ensino Fundamental que permaneciam pelo menos 7 horas

diárias nas escolas foi de 0,5% entre 2000 e 2002 e de 0,6% no período de 2003 a

2005".

Por sua vez, fortalece-se a cada dia o diagnóstico de que é

necessário ampliar a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos

de modo a melhorar os níveis de aprendizagem de nossos alunos. A jornada escolar

expandida pode trazer, na realidade brasileira, duplo benefício. Do lado educacional,

melhorar a qualidade do ensino, reduzindo as taxas de evasão, reprovação e distorção idade-série, e, do ângulo social, reduzir a vulnerabilidade de nossa infância

e juventude às escaladas da violência, das drogas e do trabalho infantil.

O Ministério da Educação, por meio de seu Plano de

Desenvolvimento da Educação, o PDE, apresentou recentemente o Programa Mais

Educação, em que se alia às pastas da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento

Social para ampliar o tempo e o espaço educativo dos alunos da rede pública.

A parceria faz todo sentido, visto que a escola de tempo

integral não cabe na sala de aula tradicional. Ela deve ir além da dimensão cognitiva do desenvolvimento humano e deve considerar, para ter sucesso, os interesses dos

alunos. A utilização de outros espaços, como quadras esportivas e teatros, para

ofertar atividades educativas na jornada ampliada é também uma solução criativa

para fugir às limitações espaciais da escola atual.

Nossa proposta toma esse cenário como ponto de partida para

induzir os sistemas de ensino a implantar, de fato, a jornada escolar ampliada no

ensino fundamental. A reserva de pelo menos vinte por cento do tempo para o

desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital considera justamente os aspectos multidimensionais do processo

educativo. Entendemos que a jornada ampliada é necessária também no ensino

médio, pelos motivos já expostos.

O ano de 2022 foi escolhido pelo Ministério da Educação como um marco temporal para o cumprimento das metas estabelecidas no PDE. Esse horizonte cabe também para a implantação da escola de tempo integral, pois ela será determinante para alcançarmos um padrão melhor de ensino.

Destacamos, por último, a alteração do *caput* do artigo 87 da LDB, pois a Década da Educação a que se fazia referência expirou no ano passado.

Estamos certos que os nobres colegas compartilham a crença de que para avançarmos mais – pois nossas conquistas no campo educacional nas duas últimas décadas devem ser louvadas – é preciso paciência, persistência e esforço do Estado e da sociedade brasileira, assim, convidamos os nobres pares a apoiar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado MARCOS ANTONIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção III
Do Ensino Fundamental

- Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.
- § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

- Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
- § 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.
- § 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.
- § 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:
 - * § 3°, caput, com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/07/2006.
- I matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
 - * Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.
 - a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)
 - b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)
 - c) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)
- II prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

- III realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
- IV integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.
- § 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.
- § 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.
- § 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.
- Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.
- § 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.
- § 2° O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.
- Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

FIM DO DOCUMENTO